



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.566

Recurso nº 91.953 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984 A 1987

Recorrente J.K. CEREAIS LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

IRPJ - Retificação de Acórdão. Retifica-se o Acórdão nº 101-77.536, de 23.02.87, para sanar erro material, na forma do art. 26 do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.K. CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-77.536, de 23.02.88, para dar provimento, em parte, ao recurso, excluindo, na apuração do lucro real no exercício de 1987, ano-base de 1986, a importância de Cz\$ 20.467,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.478/87-53

RECURSO Nº: 91.953

ACÓRDÃO Nº: 101-77.566

RECORRENTE: J.K. CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em vista do despacho do Sr. Presidente da Câmara na representação para que seja corrigido erro na decisão do Colegiado em sessão de 23.02.87 - Acórdão nº 101-77.536, volta a plenário o recurso para discussão da matéria.

Trata-se de omissão de receita operacional nos Exercícios de 1984 a 1987, exigência que teve recurso improvido pela decisão citada.

Para o Exercício de 1987 a caracterização de receita omitida provocou redução do prejuízo do exercício a compensar.

A representação indica que consta do processo informação fiscal no sentido de que o valor considerado omitido nesse exercício fora contabilizado pela empresa dentro do ano-base, fato que não teria sido considerado no julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, RELATOR:

Efetivamente, de conformidade com a informação fiscal de fls. 28-30, o valor incluído no auto de infração como omitido no Exercício de 1987 foi objeto de registro contábil como receita do ano-base de 1986.

Nestas condições não cabe a redução do valor correspondente ao prejuízo apurado merecendo Reforma a decisão anterior, na forma do art. 26 do Regimento Interno.

Voto, pois, no sentido de retificar o Acórdão número 101-77.536, para dar provimento parcial ao recurso excluindo da apuração do lucro real, no Exercício de 1987 - Ano-base de 1986, a importância de Cz\$ 20.467.500


ARY TORIBIO - RELATOR